



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

**PROCESSO Nº 2008.84.01.000803-3 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11584 – RN**  
 ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
**APELANTE: ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR**  
 DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: DANIEL TELES BARBOSA  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: EMANUEL DE MELO FERREIRA  
 RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

**E M E N T A**

PENAL. CRIMES DE ROUBO E DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. AUTORIA COMPROVADA. CONCURSO FORMAL E MATERIAL ENTRE OS DELITOS. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou o Réu em face da prática dos Crimes de Sequestro e Cárcere Privado e de Roubo Qualificado, previstos nos artigos 148, *caput*, c/c artigo 61, II, "c" e artigo 157, § 2º, I e II, c/c artigo 70 (por duas vezes), c/c artigos 29 e 69 todos do Código Penal, às Penas de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de Reclusão e Multa de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) Dias-Multa.

II – AUTORIA: configurada com base em vasto acervo probatório constante do Interrogatório de Corréu e Depoimentos de Testemunhas, seja em relação aos dois Delitos de Roubo (da Agência dos Correios e de um veículo automotor utilizado na fuga dos Assaltantes), seja no tocante à manutenção em Cárcere Privado de Vítimas do Assalto.

III – CONCURSO FORMAL: os Delitos de Roubo foram praticados em uma ocasião única, contra o Patrimônio de diversas Vítimas, a ensejar a aplicação do Concurso Formal de Crimes (artigo 70 do Código Penal).

IV – CONSUNÇÃO DO CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO: Inocorrência, uma vez que *“depreende-se dos depoimentos testemunhais e dos próprios interrogatórios dos Réus que o crime de cárcere privado representou delito autônomo. Foram mantidas em cárcere privado, antes e após a execução do crime de roubo em detrimento da empresa pública período, pois, que desborda do necessário apenas para a prática do roubo -, não só as pessoas que se encontravam na residência do gerente da agência, mas também o vizinho, o Sr (...), sua mulher e dois netos. Houve, com bem destacou o d. Juiz, pluralidade de ações, pluralidade de resultados e desígnios autônomos, em virtude da violação a bens jurídicos distintos.”* (excerto do Parecer da d. Procuradoria Regional da República).

V – DOSIMETRIA: a fixação da Pena-Base (artigo 59 do Código Penal) revela-se proporcional e consentânea com os elementos existentes nos autos, inclusive em relação às Circunstâncias valoradas negativamente para cada Delito, sendo que, em Juízo, o Réu retratou-se da Confissão de Autoria na fase inquisitorial, razão pela qual não se aplica a Atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, além da plausibilidade da incidência da Agravante de Traição do artigo 61, II, "c", do Código Penal relativamente ao Delito de Sequestro e Cárcere Privado e do respectivo quadro factual.

VI - Desprovemento da Apelação.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provemento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 21 de Novembro de 2019 (Data do Julgamento).

**Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

**RELATÓRIO**

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 2008.84.01.000803-3, em curso na 10ª Vara Federal (RN), que condenou o Réu, Antônio Idalino Nogueira Júnior, em face da prática dos Crimes de Sequestro e Cárcere Privado e de Roubo Qualificado, previstos nos artigos 148, *caput*, c/c artigo 61, II, "c" e artigo 157, § 2º, I e II, c/c artigo 70 (por duas vezes), c/c artigos 29 e 69 todos do Código Penal, às Penas de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de Reclusão, inicialmente em Regime



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Fechado, e Multa de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) Dias-Multa. <sup>1</sup>

Consta da **Denúncia**:

<sup>1</sup> CÓDIGO PENAL

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 07 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

“01. Trata-se de processo crime com a finalidade de apurar o assalto à mão armada perpetrado pelos denunciados, em conluio criminoso, contra a Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) situada na cidade de Upanema/RN, ocorrido em 10 de setembro do corrente ano, por volta das 2h00min da madrugada. Bem como, em concurso de crimes, o sequestro perpetrado contra o gerente e outra funcionária da referida agência dos correios, e mais, uma terceira pessoa. (...)

05. Conforme consta do Inquérito Policial, os acusados, após o ajuste feito na cidade de Mossoró/RN em dias anteriores aos crimes, consoante, ainda, informações colhidas antes sobre o numerário que estava depositado na agência dos Correios - alvo dos acusados -se dirigiram, inicialmente, para a residência do Gerente daquele estabelecimento da EBCT Da cidade de Upanema/RN, fazendo uso de um veículo tipo Logus, de cor branca, com placas do Estado do Ceará HGP 4906 ou HGP 4808 (fls. 11), ou, ainda, GPD 4906 (fls. 331).

06. Em lá chegando, os acusados fazendo uso de violência, por meio de armas de fogo, invadiram a residência do LUIZ LUGDERO DA, com relação a BENÍSIA BENÍCIO FERNANDE (fls. 241/243), funcionaria da EBCT, levando-as contra suas vontades para a agência dos correios de Upanema a fim de subtraírem o dinheiro que lá estava depositado.

07. Em relação às outras pessoas que residiam na casa do Gerente da EBCT, MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA (fls. 164/165) e MARIA GORETH SALES DE OLIVEIRA (fls. 50/52), o acusado RICARDO AIRTON levou-as, forçosamente, para a CASA vizinha, onde, juntamente com as pessoas que ali residiam, FRANCISCO DOMINGOS FILHO (fls. 167/168), sua esposa e dois netos, e com o apoio de MAGDIEL AZEVEDO, mantiveram, em cárcere privado enquanto os demais acusados efetuavam a subtração do dinheiro dos Correios, mediante grave ameaça aos funcionários daquela empresa.

08. Nesse momento, os ora denunciados OLANIR GAMA, ANTONIO IDALINO e um outro agente ainda não identificado seguiram, após a subtração do veículo tipo Gol aparentemente, de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde de Upanema, o qual estava sob a guarda de MARIA DA CONCEIÇÃO, para a agência dos Correios, onde obrigaram, por intermédio da grave ameaça imposta pelas armas de fogo, o Gerente a abrir o cofre para que pudessem levar o dinheiro ali existente.

09. Em seguida, após o roubo do dinheiro, os denunciados empreenderam fuga, nos veículos Gol e Logus, em que, ainda mantiveram as pessoas de LUIZ LUDGERO e BENÍSIA BENÍCIO como reféns, liberando-as já nas proximidades da cidade de Baraúnas/RN, nas contingências da Penitenciária Agrícola Dr. Mário Negócio.

10. Vale salientar, também, que os denunciados levaram, como refém, WENDEL BATISTA DOS SANTOS, privando-o de sua liberdade a fim de facilitar assegurar a impunidade dos delitos.

11. Segundo restou apurado no Procedimento Administrativo instaurado pela EBCT (fls. 327/376) o prejuízo causado pelos denunciados foi de R\$ 8.181,10 (oito mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos -fls. 334/338), valores que subtraíram dos cofres da agência de Upanema, conforme a ação delituosa narrada. O dinheiro não foi recuperado, de forma que o roubo está amplamente consumado, bem como os demais delitos praticados pelos denunciados. (...)

17. As respectivas materialidades dos delitos estão sobejamente configuradas e comprovadas nos autos, conforme as confissões dos acusados OLANIR GAMA DA SILVA E ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR (fls. 86/88, 196/198, 220/221 e 248/251); os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 43/56, 164/180, 235/240, 241/243, e 256/275); o auto de apreensão das armas e demais petrechos utilizados pelos denunciados (fls. 211 e 222); e o Procedimento Administrativo realizado pela EBCT que dá conta do dinheiro roubado (fls. 327/376).

18. Os indícios de autoria e coautoria dos crimes são fortes e concatenados, e, também, estão demonstrados nos autos conforme as provas já descritas, mormente o reconhecimento produzido por BENÍSIA acerca da pessoa de OLANIR GAMA como sendo um dos que praticaram os delitos narrados (fls. 241/243).

19. O dolo, isto é, a vontade, livre e consciente dos denunciados em praticar as condutas típicas dos delitos, está patenteado nos indícios de autoria e materialidade. Em suma, todos os componentes dos crimes estão claramente demonstrados: - ação, tipicidade, antijuricidade, inclusive, a culpabilidade, dando, pois, ensejo à aplicação da Lei infligindo aos denunciados as respectivas sanções penais, após o trâmite



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

processual, em que a instrução comprovará os fatos.”<sup>2</sup>

<sup>2</sup> DENÚNCIA

PROCESSO Nº 2002.84.00.008148-5  
INQUÉRITO POLICIAL Nº 079/02 – LRE  
INDICIADOS: MARIA DAS GRAÇAS E OUTROS  
DENÚNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo, Procurador Regional da República que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no Inquérito Policial incluso, oferecer DENÚNCIA, contra

OLANIR GAMA DA SILVA, (...)  
RICARDO AIRTON DE MOURA NETO, (...)  
ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JUNIOR, (...)  
MAGDIEL AZEVEDO BORGES SILVA, (...)

01. Trata-se de processo crime com a finalidade de apurar o assalto à mão armada perpetrado pelos denunciados, em conluio criminoso, contra a Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) situada na cidade de Upanema/RN, ocorrido em 10 de setembro do corrente ano, por volta das 2h00min da madrugada. Bem como, em concurso de crimes, o sequestro perpetrado contra o gerente e outra funcionária da referida agência dos correios, e mais, uma terceira pessoa.

02. Os acusados OLANIR GAMA DA SILVA e ANTONIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR confessaram toda a trama criminosa com ricos detalhes por mais de uma vez, apontando os demais acusados como co-autores dos delitos que efetuaram (vide fls. 86/88, 196/198, 214/217, 220/221, 248/251).

03. A empreitada ilícita foi planejada e orquestrada com antecipação pelos acusados, caracterizando-se a premeditação em suas condutas.

04. O acusado RICARDO AIRTON DE MOURA NETO, porém, apesar de todas as evidências e das confissões de seus comparsas nega sua participação nos delitos.

05. Conforme consta do Inquérito Policial, os acusados, após o ajuste feito na cidade de Mossoró/RN em dias anteriores aos crimes, consoante, ainda, informações colhidas antes sobre o numerário que estava depositado na agência dos Correios - alvo dos acusados -se dirigiram, inicialmente, para a residência do Gerente daquele estabelecimento da EBCT Da cidade de Upanema/RN, fazendo uso de um veículo tipo Logus, de cor branca, com placas do Estado do Ceará HGP 4906 ou HGP 4808 (fls. 11), ou, ainda, GPD 4906 (fls. 331).

06. Em lá chegando, os acusados fazendo uso de violência, por meio de armas de fogo, invadiram a residência do LUIZ LUGDERO DA (...) com relação a BENÍSIA BENÍCIO FERNANDE (fls. 241/243), funcionária da EBCT, levando-as contra suas vontades para a agência dos correios de Upanema a fim de subtraírem o dinheiro que lá estava depositado.

07. Em relação às outras pessoas que residiam na casa do Gerente da EBCT, MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA (fls. 164/165) e MARIA GORETH SALES DE OLIVEIRA (fls. 50/52), o acusado RICARDO AIRTON levou-as, forçosamente, para a CASA vizinha, onde, juntamente com as pessoas que ali residiam, FRANCISCO DOMINGOS FILHO (fls. 167/168), sua esposa e dois netos, e com o apoio de MAGDIEL AZEVEDO, mantiveram, em cárcere privado enquanto os demais acusados efetuavam a subtração do dinheiro dos Correios, mediante grave ameaça aos funcionários daquela empresa.

08. Nesse momento, os ora denunciados OLANIR GAMA, ANTONIO IDALINO e um outro agente ainda não identificado seguiram, após a subtração do veículo tipo Gol aparentemente, de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde de Upanema, o qual estava sob a guarda de MARIA DA CONCEIÇÃO, para a agência dos Correios, onde obrigaram, por intermédio da grave ameaça imposta pelas armas de fogo, o Gerente a abrir o cofre para que pudessem levar o dinheiro ali existente.

09. Em seguida, após o roubo do dinheiro, os denunciados empreenderam fuga, nos veículos Gol e Logus, em que, ainda mantiveram as pessoas de LUIZ LUGDERO e BENÍSIA BENÍCIO como reféns, liberando-as já nas proximidades da cidade de Baraúnas/RN, nas contingências da Penitenciária Agrícola Dr. Mário Negócio.

10. Vale salientar, também, que os denunciados levaram, como refém, WENDEL BATISTA DOS SANTOS, privando-o de sua liberdade a fim de facilitar assegurar a impunidade dos delitos.

11. Segundo restou apurado no Procedimento Administrativo instaurado pela EBCT (fls. 327/376) o prejuízo causado pelos denunciados foi de R\$ 8.181,10 (oito mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos -fls. 334/338), valores que subtraíram dos cofres da agência de Upanema, conforme a ação delituosa narrada. O dinheiro não foi recuperado, de forma que o roubo está amplamente consumado, bem como os demais delitos praticados pelos denunciados.

12. O plano adrede executado pelos denunciados parecia perfeito, posto que, além de não terem sido procurados a respeito dos delitos, outras pessoas foram inicialmente responsabilizadas.

13. Contudo, O RICARDO AIRTON, que já era apenado em virtude de outra condenação criminal, da qual estava cumprindo pena na Penitenciária Agrícola Dr. Mário Negócio, estava sendo investigado, notadamente pelo fato de ele sempre conseguir saídas irregulares do referido estabelecimento prisional.

14. Nesse contexto, os policiais Cíveis da Delegacia Especialidade de Furtos e Roubos da Comarca de Mossoró/RN havia algum tempo estavam fazendo campanha nas proximidades da residência do referido denunciado, afim de descobrirem ou flagrarem algum ilícito penal, afora a irregularidade no cumprimento da pena de RICARDO AIRTON (cf. fls. 258/261 e 267/275).

15. Em razão disso, foram efetuadas as prisões dos denunciados OLANIR GAMA, ANTONIO IDALINO e RICARDO AIRTON, na residência deste último, em razão da posse ilegal das armas apreendidas naquele local, bem como, os celulares e capuzes -estes e as armas foram utilizados nos delitos a serem apurados no, presente feito - (vide fls. 92, 211, 222 e 225/233).

16. Ou seja, está evidente que os denunciados estão associados há algum (...) OLANIR GAMA DA SILVA. Daí o porquê de terem mantido a posse ilegal das armas, isto é, para uso em outros delitos que seriam praticados futuramente.

17. As respectivas materialidades dos delitos estão sobejamente configuradas e comprovadas nos autos, conforme as confissões dos acusados OLANIR GAMA DA SILVA E ANTONIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR (fls. 86/88, 196/198, 220/221 e 248/251); os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 43/56, 164/180, 235/240, 241/243, e 256/275); o auto de apreensão das armas e demais petrechos utilizados pelos denunciados (fls. 211 e 222); e o Procedimento Administrativo realizado pela EBCT que dá conta do dinheiro roubado (fls. 327/376).

18. Os indícios de autoria e coautoria dos crimes são fortes e concatenados, e, também, estão demonstrados nos autos conforme as provas já descritas, mormente o reconhecimento produzido por BENÍSIA acerca da pessoa de OLANIR GAMA como sendo um dos que praticaram os delitos narrados (fls. 241/243).

19. O dolo, isto é, a vontade, livre e consciente dos denunciados em praticar as condutas típicas dos delitos, está patenteado nos indícios de autoria e materialidade. Em suma, todos os componentes dos crimes estão claramente demonstrados: - ação, tipicidade, antijuricidade, inclusive, a culpabilidade, dando, pois, ensejo à aplicação da Lei infligindo aos denunciados as respectivas sanções penais, após o trâmite processual, em que a instrução comprovará os fatos.

20. Em assim agindo, os enunciados praticaram, em concurso de agentes (art. 29, CP) e material de crimes (art. 69), as condutas tipificadas nos artigos 148, caput, c/c 61, II, “b” e “c”, 150, § 1º, e 157, §2º, incisos I e V (quanto ao carro tipo Gol), estes em relação ao primeiro instante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A **Denúncia** foi oferecida em **02.12.2002** e recebida em **10.12.2002**.

A **Sentença** considerou, em resumo:

*“11. A materialidade dos crimes de roubo está cristalinamente comprovada por meio dos depoimentos das vítimas, dos interrogatórios dos acusados e do documento de fl. 342, por meio qual o chefe da agência dos Correios informa que foi subtraída a importância de R\$ 8.181,10 (oito mil cento e oitenta e um reais e dez centavos).*

*12. A autoria dos delitos também sobressai manifesta. No interrogatório judicial (fls. 1.225/1.227), o acusado negou ter participado do crime. Entretanto, sua versão não encontra ressonância nas demais provas emergentes constantes nos autos, pois o corréu OLANIR GAMA DA SILVA, de forma categórica, no interrogatório judicial (fls. 495/496) (...)*

*22. No tocante ao crime de cárcere privado (art. 148, caput, do CP), verifico que a autoria e a materialidade são incontestes. Os depoimentos colhidos neste processo são harmônicos entre si, dão respaldo e coerência ao elenco probatório.*

*23. Nesse sentido verifico que os depoimentos das vítimas MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA (mídia -fl. 1.355), MARIA GORETH SALES DE OLIVEIRA (mídia -fl. 1.355) e LUIZ LUDGERO DA COSTA NETO (mídia -fl. 1.447) são esclarecedores, pois afirmaram, de forma corente, que quando a residência foi arrombada, FRANCISCO DOMINGOS FILHO, vizinho, saiu para averiguar o que estava acontecendo, motivo pelo qual também foi pego como refém. Em seguida, MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA, MARIA GORETH SALES DE OLIVEIRA e FRANCISCO DOMINGOS FILHO foram levados para a residência deste, onde foram mantidos em*

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

cárcere privado juntamente com a esposa e dois netos da vítima. ”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> SENTENÇA

JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE DA 10ª VARA FEDERAL-MOSSORÓ/RN

PROCESSO Nº: 0000803-43.2008.4.05.8401

CLASSE: 240 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR

SENTENÇA-TIPO D

(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

I-RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra OLANIR GAMA DA SILVA, RICARDO AIRTON DE MOURA NETO, ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR E MAGDIEL AZEVEDO BORGES SILVA, por meio da qual imputa aos denunciados, em concurso de agentes (art. 29) e material de crimes (art. 69, CP), as condutas tipificadas no art. 148, caput, c/c art. 61, II, alíneas b e c, art. 150, § 1º, e art. 157, § 2º, incisos I e V, todos do Código Penal Brasileiro.

2. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2002, às fls. 430/431.

3. Decretada a Prisão Preventiva dos denunciados às fls. 449/453.

4. Em 15 de janeiro de 2003 foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação aos denunciados ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR e MAGDIEL AZEVEDO BORGES SILVA (fl. 641). Comunicação da prisão do acusado ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR (fl. 1.179).

5. Interrogatório de ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR (fls. 1.225/1.227)

6. Defesa prévia de ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR (fls. 1.231/1.232)

7. Oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ MÁRIO DA SILVA, JEOVÁ PEREIRA, WENDEL BATISTA DOS SANTOS, BENÍSIA BENÍCIO FERNANDES (fls. 1.256/1.257, 1.258/1.259, 1.284, 1.333), MARIA GORETH SALES DE OLIVEIRA (mídia à fl. 1.355), LUIZ LUDGERO DA COSTA

NETO (mídia à fl. 1.447).

8. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1.497/1.502.

9. O acusado, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou alegações finais (fls. 1.525/1.532).

10. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da prática do crime de roubo

11. A materialidade dos crimes de roubo está cristalinamente comprovada por meio dos depoimentos das vítimas, dos interrogatórios dos acusados e do documento de fl. 342, por meio qual o chefe da agência dos Correios informa que foi subtraída a importância de R\$ 8.181,10 (oito mil cento e oitenta e um reais e dez centavos).

12. A autoria dos delitos também sobressai manifesta. No interrogatório judicial (fls. 1.225/1.227), o acusado negou ter participado do crime. Entretanto, sua versão não encontra ressonância nas demais provas emergentes constantes nos autos, pois o corréu OLANIR GAMA DA SILVA, de forma categórica, no interrogatório judicial (fls. 495/496), afirmou:

(...)

13. Por sua vez, na fase inquisitorial, OLANIR GAMA DA SILVA descreveu todas as fases dos crimes com riqueza de detalhes (fl. 209/210):

(...)

14. Como se não bastasse, o próprio acusado ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR em interrogatório prestado perante a Polícia Federal (fls. 259/262), embora tenha negado na fase judicial, descreve pormenorizada mente o evento delituoso, estando em plena harmonia com o depoimento das vítimas, confira-se:

(...)

15. No caso em apreço, cabe destacar que a retratação do acusado ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR no interrogatório judicial não ilide o conteúdo da confissão realizada na fase inquisitiva, tendo em vista que as declarações das vítimas e os demais elementos probatórios colacionados aos autos corroboram as afirmações anteriores anteriormente apresentadas.

16. Dessarte, analisando o conjunto probatório, vejo que as provas coligidas são hábeis para lastrear o decreto condenatório do acusado ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR, sendo patente a sua participação na empreitada criminosa. Isto porque confessou o cometimento dos delitos na fase inquisitorial, bem como o corréu OLANIR GAMA DA SILVA, de forma esclarecedora, também afirmou que ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR teve participação na dinâmica do evento delituoso.

17. Saliento que a adoção dos depoimentos colhidos na fase pré-processual como um dos meios de prova a embasar o decreto condenatório, máxime quando em harmonia com os demais elementos probatórios, encontra-se em plena consonância com o entendimento perfilhado pela jurisprudência pátria.

(...)

18. Depreende-se, na hipótese dos autos, segunda a depoimento das vítimas LUIZ LUDGERO DA COSTA NETO (mídia -fl. 1.447) e MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA (mídia -fl. 1.355) também ter ocorrida a subtração do veículo tipo Gol da segunda vítima, a qual foi utilizada para a transporte da gerente até à agência das Correios e, em seguida, para a fuga. Portanto, na vertente casa, é certa que esta subtração não se confunde com a subtração do dinheiro existente no cofre das Correias de Upanema/RN.

19. Assim, tenha que aconteceu a prática do crime de roubo do carro de MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA e do dinheiro das Correios; ocorrendo, portanto, tais crimes de roubo, já que para praticar a crime de roubo do dinheiro das Correios não era conditio sine qua non que as agentes roubassem, também, a carro de alguém.

20. Desse modo, com base no artigo 383 da CPP, efetua a emendatio libelli. Isto porque dois crimes de roubo foram praticadas com emprego de arma e em concurso de duas ou mais pessoas, no mesmo contexto fático, constituindo, assim, concurso formal, uma vez que as agentes, mediante uma só ação, praticaram crimes de roubo contra vítimas diferentes, caracterizando a violação a patrimônios distintos. Portanto, inexistente dúvida de que a acusada ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR praticou as condutas tipificadas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, ele artigos 29 e 70 (duas vezes), todas do Código Penal.

21. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

(...)

II.2 - Da prática do crime de cárcere privado

22. No tocante ao crime de cárcere privado (art. 148, caput, do CP), verifico que a autoria e a materialidade são incontestes. Os depoimentos colhidos neste processo são harmônicos entre si, dão respaldo e coerência ao elenco probatório.

23. Nesse sentido verifico que os depoimentos das vítimas MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA (mídia -fl. 1.355), MARIA GORETH SALES DE OLIVEIRA (mídia -fl. 1.355) e LUIZ LUDGERO DA COSTA NETO (mídia -fl. 1.447) são esclarecedores, pois afirmaram, de forma coerente, que quando a residência foi arrombada, FRANCISCO DOMINGOS FILHO, vizinho, saiu para averiguar o que estava acontecendo, motivo pelo qual também foi pego como refém. Em seguida, MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Defesa do Réu interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença “a fim de: a) absolver o acusado da imputação do ilícito, em virtude da ausência de comprovação da autoria do fato, nos termos do art. 386, CPP; b) caso o pedido acima seja indeferido, requer o afastamento do concurso formal relativamente ao roubo da agência dos correios e do carro utilizado para fuga; c) ainda subsidiariamente, que seja o recorrente absolvido pelo crime de cárcere privado e sequestro em razão do princípio da consunção e em virtude da absolvição dos corréus em relação aos citados delitos; d) no que concerne à dosimetria da pena, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena base no mínimo legal, afastando a valoração negativa das circunstâncias judiciais, e por fim afastar a agravante da traição, prevista no art. 61, II, "c" do Código Penal. “





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

4

4 APELAÇÃO – ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
ILUSTRE DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR  
RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

1. SÍNTESE DA CAUSA

O Ministério Público Federal denunciou ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR e outros, por terem supostamente praticado, em concurso de agentes (art. 29, CP) e concurso material de crimes (art. 69, CP), os crimes tipificados nos artigos 148, caput, c/c art. 61, II, alíneas "b" e "c", art. 150, §1º e, por duas vezes, no art. 157, §2º, incisos I e V, todos do Código Penal.

O parquet acusa o recorrente e outros de terem, por volta das 02:00 horas do dia 10 de setembro de 2002, sequestrado o gerente e uma funcionária da agência dos Correios da cidade de Upanema/RN, no intuito de viabilizar assalto à mão armada em face da referida empresa pública naquela localidade.

A peça inaugural foi recebida por decisão em 10 de dezembro de 2002 (fl. 430). Houve a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação ao apelante (fl. 641). Posteriormente houve a comunicação da prisão do assistido (fl. 1179) e prosseguimento do feito com realização de seu interrogatório (fls. 1225 a 1227).

A resposta à acusação foi apresentada pelo réu em 15 de setembro de 2008, às fls. 1231/1232. Houve a inquirição das testemunhas de acusação às fls. 1283/1284, 1332/1333 e 1355/1447.

Os autos foram remetidos para apresentação de alegações finais por parte do MPF que, sob a alegação de existência de corpo probatório incriminado r. requereu a condenação do assistido, às fls. 1498/1502.

Ato contínuo foram apresentadas alegações finais em nome do supracitado assistido, pela Defensoria Pública da União, às fls. 1525/1533.

As fls. 1535/1547, em sentença proferida em 23 de abril de 2014, o juízo recorrido julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado como incurso nas penas do art. 148, caput, c/c art. 61, II, "c" e art. 157, §2º, incisos I e II c/c 70 (por duas vezes), c/c arts. 29 e 69 do CPB, resultando em uma pena total de 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Foram remetidos os autos a esta DPU para ciência da sentença, oportunidade que foi interposta apelação (fl. 1561).

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5.1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DO INDUBIO PRO REU

O d. magistrado sentenciante condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos nos artigos 148, caput, c/c art. 61, II, alínea "c", e, por duas vezes, no art. 157, §2º, incisos I e V, todos do Código Penal.

Contudo, as provas colhidas ao longo da instrução fazem com que parem fundadas dúvidas sobre a real concorrência do apelante ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR para a prática dos crimes em comento.

Vejam os trechos elucidativos da sentença acerca da autoria do delito: (...)

Veja-se, portanto, que o sentenciante baseou-se em dois elementos para fundamentar a comprovação da autoria do delito: a confissão extrajudicial do recorrente e a delação judicial do corréu OLANIR GAMA DA SILVA.

A sentença baseou-se em elementos de provas produzidas ao longo da fase inquisitiva, que não possuem valor jurídico, salvo se com firmadas por outros elementos colhidos durante a fase instrutória judicial, o que não ocorreu no presente caso, visto que o apelante retratou-se da confissão (fls. 1225/1227).

Ademais, o juiz sentenciante fundamenta a existência de provas da autoria a partir da delação do corréu OLANIR GAMA DA SILVA, que indicou em seu interrogatório judicial a participação do recorrente. Contudo, o réu ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JUNIOR permaneceu absolutamente indefeso na citada oitiva do corréu, posto que foi realizada somente na presença do juiz federal e do referido corréu, consoante verificasse do termo acostado à fl. 495/496. Desse modo, restou inviabilizado ao réu ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JUNIOR contraditar o depoimento do acusado OLANIR GAMA DA SILVA, violando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Sequer defensor público ou dativo foi nomeado para patrocinar a defesa do recorrente naquele ato processual.

De outro lado, ainda que assim não o fosse, a delação de corréu não pode servir de prova exclusiva para a condenação, visto que não é ouído na qualidade de testemunha, estando descompromissado em dizer a verdade, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, conforme os julgados abaixo, citado a título ilustrativo: (...)

Desse modo, nos autos, apenas há elementos probatórios colhidos no inquérito, que não servem para fundamentar o édito condenatório, sob pena de violação da garantia constitucional ao contraditório, posto que a fase extrajudicial é regida pelo modelo inquisitivo, servido apenas para embasar a inicial acusatória. Percebe-se que não há qualquer prova válida que demonstre a autoria do réu ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR.

Ocorre que, data vênha, no dia indicado pelo MPF como sendo o da realização do fato delituoso, o recorrente encontrava-se jogando bola na pracinha em frente à sua residência em Mossoró/RN, no bairro Abolição IV, tendo em seguida, por volta das onze horas da noite, se recolhido à sua casa para dormir.

Ora, todas as testemunhas de acusação arroladas pelo MPF informaram, em seus depoimentos, NÃO CONHECEREM AS PESSOAS QUE PRATICARAM OS CRIMES NARRADOS PELO PARQUET, NEM TAMPOUCO RECONHECÊ-LAS! Notadamente, não reconheceram o réu ora em apreço.

Além disso, não há outras provas capazes de atribuir tal delito ao réu, não sendo possível comprovar sua autoria. Segundo o malfadado interrogatório judicial do corréu OLANIR GAMA DA SILVA, a prática do delito ocorreu com a participação de uma pessoa chamada de "JUNIOR". Em nenhum momento, o delator indica qualquer elemento que faça concluir ser o recorrente essa pessoa.

Nem sequer descreve o tipo físico do citado indivíduo.

Nesse sentido, GUILHERME DE SOUZA NUCCI reforça a relação entre o princípio da presunção de inocência e o da prevalência do interesse do réu, afirmando que: (...)

Dessa maneira, na situação do réu, deveria ter sido aplicado o Princípio do in dubio pro reu. Ora, nobres Desembargadores, é inadmissível a condenação criminal de um indivíduo com base em suposições ou conjecturas. Deve-se notar que não há qualquer prova que demonstre que o acusado praticou o delito.

Assim, o processo e toda a sua atividade probatória devem ser conduzidos para a formação de uma certeza a respeito dos autores e dos fatos ocorridos. Quando encerrada a instrução criminal e não se consegue alcançá-la, o Juiz deve absolver. já que, antes de o Estado ter o direito de restringir a liberdade dos indivíduos, tem ele o dever de garantir tal liberdade.

Assim sendo, faz-se cabível, claramente, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, por meio da reforma da sentença de primeiro grau, devendo ser aplicado sempre que não restar comprovada a autoria do crime. Assim preleciona Giuseppe Bettiol: (...)

Atentando também sobre o caso em questão, a imputação da conduta delitiva ao agente supracitado fere um dos princípios norteadores do direito penal e que está presente no rol de direito fundamentais da constituição federal, o princípio da presunção de inocência.

Contém no diploma legal maior a seguinte redação: (...)

Dessa forma, vislumbra-se que a simples materialidade do delito não infere na autoria do réu. De acordo com o inciso supracitado, o réu tem a seu favor a presunção de inocência, ou seja, não se pode imputar qualquer fato delitivo sem a devida certeza da participação do apelante no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

**Contrarrazões** no sentido de manutenção da Sentença.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

---

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Provimento, em parte, da Apelação “ *apenas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

no tocante ao pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> PARECER

Ref.: 2008.84.01.000803-3 / ACR11584- RN

Apte.: Antônio Idalino Nogueira Júnior

Apdo.: Ministério Público Federal - MPF

Relator: Desembargador Federal José Maria de Oliveira Lucena – Primeira Turma

Parecer n.º 15.643/2014

(...)

1. *Apelação Criminal interposta por Antônio Idalino Nogueira Júnior em face da sentença na qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão acusatória, tendo sido o Réu condenado como incurso nas penas do art. 148, caput, c/c artigo 61, II, "c" e artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 70 (por duas vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal.*

2. *Autoria do Apelante suficientemente provada por meio dos elementos probatórios colacionados aos autos, sobretudo pela prova oral;*

3. *Em virtude da utilização da confissão extrajudicial para fundamentar a decisão condenatória, merece acolhimento o pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 65,*

*III, "d", do CP;*

4. *Correta a aplicação do concurso formal de crimes em relação ao roubo do veículo Gol e do roubo à Agência dos Correios, haja vista que os delitos foram praticados em uma ocasião única, contra o patrimônio de vítimas diversas;*

5. *Impossibilidade de descaracterização do crime de cárcere privado, haja vista que foram privadas de sua liberdade, por período que desborda do necessário apenas para a prática do roubo, não só as pessoas que se encontravam na residência do gerente da agência, mas também o vizinho, o Sr. Francisco Domingos, sua mulher e dois netos;*

6. *Circunstâncias judiciais analisadas minuciosamente, tendo sido a pena-base fixada com razoabilidade e incidência da agravante da traição.*

*Parecer pelo provimento parcial da Apelação.*

*Trata-se de Apelação Criminal interposta por Antônio Idalino Nogueira Júnior em face da sentença - fls. 1535/1547 - na qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão acusatória. O Réu, juntamente a Olanir Gama da Silva, Ricardo Airton de Moura Neto e Magdiel Azevedo Borges Silva, foi denunciado pelo Ministério Público Federal MPF pela prática das condutas tipificadas no art. 148, caput, c/c art. 61, II, "b" e "c", no art. 150, §1º e no art. 157, §2º, I e V todos do Código Penal - em concurso de agentes (art. 29, CP) e em concurso material de crimes (art. 69, CP).*

*Lançando mão do instituto da emendatio libelí, o d. Magistrado a quo condenou o Réu nos seguintes termos:*

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR como incurso nas penas do art. 148, caput, c/c artigo 61; II, "c" e artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 70 (por duas vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal.*

*Em virtude da condenação pelos crimes de roubo e cárcere privado, foi imputada a Antônio Idalino Nogueira Júnior a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além de multa fixada em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa.*

*O Réu foi ainda condenado ao pagamento das custas processuais.*

*Irresignado com a sentença, Antônio Idalino Nogueira Júnior interpôs o presente recurso de Apelação - fls. 1563/1586 - pugnando pela sua absolvição, sob o argumento da inexistência de quaisquer elementos suficientes para provar a sua autoria no crime, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.*

*Subsidiariamente, defendeu a inexistência de concurso formal entre o roubo aos correios e o roubo do veículo "Gol", a descaracterização do crime de sequestro e cárcere privado, a aplicação da atenuante de confissão espontânea extrajudicial, a necessidade de revisão das circunstâncias judiciais para que a pena base seja fixada no mínimo legal, e o afastamento da agravante do art. 61, II, "c", quanto ao crime de cárcere privado.*

*Contrarrazões do MPF às fls. 1588/1598.*

*Por fim, os autos foram remetidos a este órgão ministerial para a oferta de parecer.*

*É o que importa relatar. Passa-se a opinar.*

*Recurso que reúne os requisitos de admissibilidade.*

*Narra a exordial acusatória que Antônio Idalino Nogueira Júnior, juntamente a outros três indivíduos, teria, na data de 10 de setembro de 2002, por volta das 02h00min horas, na cidade de Upanema/RN, sequestrado o gerente e uma funcionária da Agência dos Correios deste Município, com a finalidade de viabilizar a prática de roubo em detrimento da aludida empresa pública.*

*O Réu, no bojo de seu recurso de Apelação, pugna inicialmente pela sua absolvição, sob o fundamento de que não existem provas nos autos suficientes para a sua condenação, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.*

*Não merece prosperar a argumentação do Apelante.*

*O d. Magistrado a quo baseou sua decisão precipuamente na prova oral, de modo que, tanto o Corréu Olanir Gama da Silva, nos interrogatórios prestados nas fases inquisitorial e judicial, confirmou os fatos trazidos na denúncia, quanto o próprio Apelante, no interrogatório prestado diante da autoridade Policial, confessou a prática do crime. (...)*

*Desta feita, é completamente infundada a alegação do Apelante de que o d. Juiz prolatou sentença condenatória sem apoio em elementos probatórios suficientes para tal. Além disso, o teor dos depoimentos testemunhais e dos interrogatórios dos acusados não foi o único meio de prova utilizado para a formação da convicção do d. Magistrado a quo: muito embora a prova oral tenha recebido destaque na decisão vergastada, esta apenas serviu para confirmar tudo o que já havia sido posto no vasto acervo probatório colacionado aos autos.*

*Ademais, como bem destacou o d. Juiz, o fato de o Acusado ter se retratado durante a fase processual não afasta a confissão realizada ainda na fase inquisitorial, haja vista que outros elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas, confirmaram as informações anteriormente prestadas. (...)*

*Colhendo o ensejo da discussão acerca da possibilidade da utilização da confissão extrajudicial para fundamentar a decisão condenatória, a despeito da ulterior retratação no interrogatório judicial, merece acolhimento o pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. (...)*

*Seguindo adiante, o Apelante defende a inexistência de concurso formal entre o roubo aos correios e o roubo do veículo "Gol". A tese defensiva fundamenta-se na alegação de que, na realidade, o roubo do veículo se deu unicamente com a finalidade de garantir a execução do roubo à Agência dos Correios; devendo-se, então, aplicar o princípio da consunção.*

*Entretanto, como bem destacou o d. Magistrado a quo, o roubo do veículo "Gol" não caracterizou conditio sine qua non para a execução do crime de roubo em detrimento da aludida empresa pública.*

*Como se depreende das provas colacionadas aos autos, especialmente dos depoimentos testemunhais e dos interrogatórios dos Réus, na ocasião do cometimento dos crimes, os Acusados se dirigiram já em um veículo "Logus", o qual poderia claramente ter sido utilizado para a execução do roubo em face da Agência dos Correios.*

*Porém, os Acusados optaram por roubar o veículo "Gol", de propriedade da Sra. Maria da Conceição Lins Ferreira, crime autônomo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Destaco da Sentença os Fundamentos que ensejaram a Condenação do Réu, com os quais compartilho, verbis:

*“Il.1 -Da prática do crime de roubo*

*11. A materialidade dos crimes de roubo está cristalinamente comprovada por meio dos depoimentos das vítimas, dos interrogatórios dos acusados e do documento de fl. 342, por meio qual o chefe da agência dos Correios informa que foi subtraída a importância de R\$ 8.181,10 (oito mil cento e oitenta e um reais e dez centavos).*

*12. A autoria dos delitos também sobressai manifesta. No interrogatório judicial (fls. 1.225/1.227), o acusado negou ter participado do crime. Entretanto, sua versão não encontra ressonância nas demais provas emergentes constantes nos autos, pois o corréu OLANIR GAMA DA SILVA, de forma categórica, no interrogatório judicial (fls. 495/496), afirmou:*

*(...)*

*13. Por sua vez, na fase inquisitorial, OLANIR GAMA DA SILVA descreveu todas as fases dos crimes com riqueza de detalhes (fl. 209/210):*

*(...)*

*14. Como se não bastasse, o próprio acusado ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR em interrogatório prestado perante a Polícia Federal (fls. 259/262), embora tenha negado na fase judicial, descreve pormenorizada mente o evento delituoso, estando em plena harmonia com o depoimento das vítimas, confira-se:*

*(...)*

*15. No caso em apreço, cabe destacar que a retratação do acusado ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR no interrogatório judicial não ilide o conteúdo da confissão realizada na fase inquisitiva, tendo em vista que as declarações das vítimas e os demais elementos probatórios colacionados aos autos corroboram as afirmações anteriores anteriormente apresentadas.*

*16. Dessarte, analisando o conjunto probatório, vejo que as provas coligidas são hábeis para lastrear o decreto condenatório do acusado ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR, sendo patente a sua participação na empreitada criminosa. Isto porque confessou o cometimento dos delitos na fase inquisitorial, bem como o corréu OLANIR GAMA DA SILVA, de forma esclarecedora, também afirmou que ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR teve participação na dinâmica do evento delituoso.*

*17. Saliento que a adoção dos depoimentos colhidos na fase pré-processual como um dos meios de prova a embasar o decreto condenatório, máxime quando em harmonia com os demais elementos probatórios, encontra-se em plena consonância com o entendimento perfilhado pela jurisprudência pátria.*

*(...)*

*18. Depreende-se, na hipótese dos autos, segunda a depoimento das vítimas LUIZ LUDGERO DA COSTA NETO (mídia -fl. 1.447) e MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA (mídia -fl. 1.355) também ter ocorrido a subtração do veículo tipo Gol da segunda vítima, a qual foi utilizada para a transporte da gerente até à agência das Correios e, em seguida, para a fuga. Portanto, na vertente casa, é certa que esta subtração não se confunde com a subtração do dinheiro existente no cofre das Correias de Upanema/RN.*

*19. Assim, tenha que aconteceu a prática do crime de roubo do carro de MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA e do dinheiro das Correios; ocorrendo, portanto, dois crimes de roubo, já que para praticar a crime de roubo do dinheiro das Correios não era conditio sine qua non que as agentes roubassem, também, a carro de alguém.*

*20. Desse modo, com base no artigo 383 da CPP, efetuo a emendatio libelli. Isto porque dois crimes de roubo foram praticados com emprego de arma e em concurso de duas ou mais pessoas, no mesmo contexto fático, constituindo, assim, concurso formal, uma vez que as agentes, mediante uma só ação, praticaram crimes de roubo contra vítimas diferentes, caracterizando a violação a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

patrimônios distintos. Portanto, inexistente dúvida de que o acusado ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR praticou as condutas tipificadas no artigo 157, § 2º, incisas I e II, e artigos 29 e 70 (duas vezes), todas do Código Penal.

21. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

(...)

II.2 -Da prática do crime de cárcere privado

22. No tocante ao crime de cárcere privado (art. 148, caput, do CP), verifico que a autoria e a materialidade são inconteste. Os depoimentos colhidos neste processo são harmônicos entre si, dão respaldo e coerência ao elenco probatório.

23. Nesse sentido verifico que os depoimentos das vítimas MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA (mídia -fl. 1.355), MARIA GORETH SALES DE OLIVEIRA (mídia -fl. 1.355) e LUIZ LUDGERO DA COSTA NETO (mídia -fl. 1.447) são esclarecedores, pois afirmaram, de forma corente, que quando a residência foi arrombada, FRANCISCO DOMINGOS FILHO, vizinho, saiu para averiguar o que estava acontecendo, motivo pelo qual também foi pego como refém. Em seguida, MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA, MARIA GORETH SALES DE OLIVEIRA e FRANCISCO DOMINGOS FILHO foram levados para a residência deste, onde foram mantidos em cárcere privado juntamente com a esposa e dois netos da vítima.

24. Como se não bastasse o próprio córreu OLANIR GAMA DA SILVA perante a autoridade Policial afirmou o seguinte (fl. 209/210):

(...)

25. Assim, não milita dúvida ter ocorrido o delito de cárcere privado. Na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. Isto porque foram atingidos bens jurídicos distintos, tendo em vista que a família do Sr. FRANCISCO DOMINGOS foi mantida em cárcere privado por um período relevante. Portanto, constato a existência de pluralidade de ações, pluralidade de resultados e desígnios autônomos, haja vista que patrimônios distintos foram atingidos.

26. Além disso, a privação da liberdade das vítimas ocorreu durante e após o cometimento do roubo, uma vez que um dos netos do Sr. FRANCISCO DOMINGOS também foi levado como refém pelos acusados, tendo sido libertado juntamente com as vítimas LUIZ LUDGERO DA COSTA NETO e BENÍSIA BENÍCIO FERNANDES numa estrada entre Mossoró/RN e Baraúna/RN. Portanto, após obter a posse tranquila da coisa subtraída, mantiveram as vítimas privadas de sua liberdade, ficando configurado o cárcere privado como crime autônomo.

27. Neste caso, o princípio da consunção não deve prevalecer. pois está configurado o cárcere privado como crime autônomo, eis que a privação de liberdade da família de FRANCISCO DOMINGOS não era condição para a execução do roubo aos Correios, restando claro a existência de pluralidade de ações e desígnios autônomos.

28. Dessarte, o elenco probatório é forte para embasar a condenação de ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR nas penas do crime de cárcere privado com a agravante da traição, pois a vítima FRANCISCO DOMINGOS foi pego de forma descuidada, antes de perceber o gesto criminoso. Por outro lado, no caso em apreço, não deve incidir a agravante prevista na alínea "b", inciso II, artigo 61, do Código Penal, uma vez que os crimes de roubo e cárcere privado foram delitos autônomos, ou seja, não houve conexão entre o roubo e a restrição das liberdades, pois esta última ação não ocorreu para assegurar a consumação perfeita do roubo, razão pela qual também não apliquei ao caso o princípio da consunção.

II.3 -Da prática do crime de violação de domicílio

29. Já quanto ao delito de violação de domicílio, vejo que não restou configurado, tendo em vista a consunção. A prática deste crime foi a etapa inicial do roubo, haja vista que a invasão cometida pelo réu foi um ato preparatório para garantir a execução do crime de roubo, ou seja, serviu para execução de outro delito mais grave. Assim, ocorreu uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, motivo pelo qual o crime fim (roubo) absorve o crime meio (violação de domicílio).

30. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

(...)

31. Dessarte, depreende-se ter o acusado ANTÔNIO IDALINO NOGUEIRA JÚNIOR praticado as condutas descritas no artigo 148, caput, c/c artigo 61, II, "c"; e artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 70 (por duas vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, uma vez que cinco agentes, em conluio, mediante o uso de armas de fogo e restrição da liberdade das vítimas, subtraíram R\$ 8.181,10 (oito mil cento e oitenta e um reais e dez centavos) da agência EBCT de Upanema/RN e um veículo tipo Gol de propriedade de Maria da Conceição Lins Ferreira." (grifei)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Com efeito, a Autoria resta configurada com base em vasto acervo probatório constante do Interrogatório de Corréu e Depoimentos de Testemunhas, seja em relação aos dois Delitos de Roubo (da Agência dos Correios e de um veículo automotor utilizado na fuga dos Assaltantes), seja no tocante à manutenção em Cárcere Privado de Vítimas do Assalto.

Quanto à alegação do Apelante de inexistência de Concurso Formal entre o Roubo aos Correios e o Roubo do veículo automotor, colhe-se que os Delitos de Roubo foram praticados em uma ocasião única, contra o Patrimônio de diversas Vítimas, a ensejar a aplicação do Instituto do Concurso Formal de Crimes (artigo 70 do Código Penal).

Com relação à alegação do Apelante de ocorrência de Consunção, reporto-me ao Parecer da douta Procuradoria Regional da República, que assentou a sua inexistência:

*“Muito embora defenda o Apelante que a privação da liberdade das vítimas se deu unicamente com o intuito de garantir a execução do roubo à Agência dos Correios o que ensejaria a aplicação do princípio da consunção -, na realidade, depreende-se dos depoimentos testemunhais e dos próprios interrogatórios dos Réus que o crime de cárcere privado representou delito autônomo.*

*Foram mantidas em cárcere privado, antes e após a execução do crime de roubo em detrimento da empresa pública período, pois, que desborda do necessário apenas para a prática do roubo -, não só as pessoas que se encontravam na residência do gerente da agência, mas também o vizinho, o Sr. Francisco Domingos, sua mulher e dois netos. Houve, com bem destacou o d. Juiz, pluralidade de ações, pluralidade de resultados e desígnios autônomos, em virtude da violação a bens jurídicos distintos.*

*Desta feita, incontestemente a materialidade e autoria do crime de cárcere privado por parte do Apelante, decorrente da análise do acervo probatório, não merece acolhimento a tese da descaracterização de tal delito. “ (grifei)*

Sobre a **Dosimetria**, consta na Sentença:

*“33.Passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao acusado, nos termos do art. 59, do Código Penal. As condutas atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, razão pela qual efetuo uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais, a fim de evitar repetições desnecessárias.*

*34.A culpabilidade se revela como sendo um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, sem atender aos apelos da norma penal, cuja conduta poderia deixar de praticar. No caso, o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um elevado grau de reprovabilidade em sua conduta.*

*35.Em relação aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos que melhor possibilite uma efetiva análise, deixo de valorar tais circunstâncias.*

*36.Os motivos para o cometimento dos crimes de roubo integram a própria figura delitiva. Em relação ao crime de cárcere privado, os motivos para o cometimento do delito são reprováveis, uma vez que a ganância pelo lucro fácil norteou o acusado. Não se constata que o denunciado tenha agido por necessidade. Ao revés, conclui-se ter agido por perversidade e pela possibilidade de auferir lucro em detrimento ao prejuízo e sofrimento alheios.*

*37.As circunstâncias para os delitos de roubo encontram-se relatadas nos autos, sendo que se constituem em causas de aumento de pena, motivo pelo qual deixo de valorá-las a fim de evitar bis in idem. Já para o cárcere privado, as circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que foram restringidas as liberdades de várias pessoas, inclusive de pessoa idosa que ficou sob a mira de arma de fogo e sujeita a ameaças.*

*38.Por sua vez, as consequências são graves diante do abalo psicologicamente causado às vítimas.*

*39.Por fim, o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do delito*

*40. Dessa forma, FIXO a pena-base para cada um dos crimes de roubo em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa correspondente a 97 (noventa e sete) dias-multa. Para o crime de cárcere privado FIXO a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa correspondente a 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.*

*41.Diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes a incidir no roubo, permanece inalterada a pena-base aplicada. Para o crime de cárcere privado não existem circunstâncias atenuantes. Entretanto, há circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "c", do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime à traição, razão pela qual agravo a pena em 4 (quatro) meses, passando a dosá-la em 2 (dois)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa correspondente a 215 (duzentos e quinze) dias-multa.

42. Não se encontram presentes causas de diminuição de pena para os roubos. No que se refere ao cárcere privado, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada.

43. Concorrendo, para os crimes de roubo, duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (dois quintos), uma vez que o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo demonstram uma maior ternibilidade apresentada pelo agente, ficando o réu condenado, para cada um dos crimes de roubo, a pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias e ao pagamento de multa correspondente a 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa.

44. Em sendo aplicável no caso em apreço a regra descrita no artigo 70 do Código Penal, em razão da existência da prática de 2 (dois) crimes de roubo, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada de 1/6 (um sexto), ficando o acusado condenado a pena de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, este com fulcro no artigo 72 do Código Penal.

45. Já com relação ao artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o acusado, pelos crimes de roubo e cárcere privado, definitivamente condenado a pena de 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, este com fulcro no artigo 72 do Código Penal.

46. Fixo o valor do dia-multa para todos os crimes, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo imputado ao acusado (10 de setembro de 2002), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento. “

A fixação da Pena-Base (artigo 59 do Código Penal) revela-se proporcional e consentânea com os elementos existentes nos autos, inclusive em relação às Circunstâncias valoradas negativamente para cada Delito, sendo que, em Juízo, o Réu retratou-se da Confissão de Autoria na fase inquisitorial, razão pela qual não se aplica a Atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal - cuja Condenação baseou-se em várias Provas e não somente no Depoimento que prestou à Polícia Federal - , além da plausibilidade da incidência da Agravante de Traição do artigo 61, II, "c", do Código Penal relativamente ao Delito de Sequestro e Cárcere Privado e do respectivo quadro factual. minudentemente descrito na Sentença.

ISTO POSTO, **nego Provimento** à Apelação.

| Apelante                        | Fundamento  | Voto  |
|---------------------------------|---|---|
| Antônio Idalino Nogueira Junior | <p>1) absolvição do Réu da imputação dos Ilícitos, devido à ausência de comprovação da Autoria dos fatos;</p> <p>2) afastamento do Concurso Formal relativamente ao Roubo da Agência dos Correios e do carro utilizado para fuga dos Assaltantes;</p> | <p style="text-align: center;">Desprovimento da Apelação</p> <p>1) a Autoria resta caracterizada com base em vasto acervo probatório constante do Interrogatório de Corrêu e Depoimentos de Testemunhas, seja em relação aos dois Delitos de Roubo (da Agência dos Correios e de um veículo automotor utilizado na fuga dos Assaltantes), seja no tocante à manutenção em Cárcere Privado de Vítimas do Assalto.</p> <p>2) os Delitos de Roubo foram praticados em uma ocasião única, contra o Patrimônio de diversas Vítimas, a ensejar a aplicação do Instituto do Concurso Formal de Crimes (artigo 70 do Código Penal).</p> |





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>3) absolvição do Crime de Cárcere Privado e Sequestro em razão do Princípio da Consunção e em face da Absolvição dos Corréus em relação aos citados Delitos;</p> <p>4) fixação da Pena-Base no Mínimo Legal, afastando-se a valoração negativa das Circunstâncias Judiciais e da Agravante da Traição e aplicando-se a Atenuante da Confissão Espontânea.</p> | <p>3) o Crime de Cárcere Privado representou Delito autônomo, não se podendo falar em Consunção, porque várias Vítimas sofreram restrição de liberdade e foram mantidas em Cárcere Privado, antes e após a execução do Crime de Roubo em detrimento dos Correios.</p> <p>4) a fixação da Pena-Base revela-se proporcional e consentânea com os elementos existentes dos autos, inclusive em relação às Circunstâncias valoradas negativamente, sendo que, em Juízo, o Réu retratou-se da Confissão de Autoria na fase inquisitorial, razão pela qual não se aplica a Atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, além da plausibilidade da Agravante de Traição.</p> |
|--|--|--|

**É o meu Voto.**

MAS/CLS